

**RESOLUÇÃO N 001/2023**

Dispõe sobre a criação do sistema tarifário de cobrança e responsabilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos domiciliares dos municípios do CONVALE que aderiram ao contrato de concessão e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o CONVALE é um Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público, constituído com fundamento na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para a realização de atividades de interesse comum dos municípios consorciados;

CONSIDERANDO que, entre os objetivos do CONVALE, na forma do Contrato de Consórcio e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONVALE, se inclui a outorga de concessão comum para a execução de serviços públicos aos municípios consorciados, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que foi, inicialmente, aprovado, por leis municipais devidamente aprovadas pelas Câmaras Municipais de Água Comprida, Campo Florido, Planura, Veríssimo, Uberaba, Conceição das Alagoas e Sacramento, a delegação ao CONVALE do poder de outorga de concessão para a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSU), por gestão associada, aos municípios consorciados, na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de



2007 - marco legal do saneamento básico - com as atualizações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, na forma aprovada na Assembleia Geral do CONVALE de 15 de maio de 2020, sendo que os demais municípios integrantes do Consórcio CONVALE poderão aderir, posteriormente, aos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula o regime de concessão dos serviços públicos, estabelece, em seu artigo 9º, que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora, sujeitando-se as regras de revisão prevista na lei, com contrato e no edital da licitação;

CONSIDERANDO que o artigo 35, §1º, da citada Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com a redação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prevê que a tarifa pela prestação dos serviços poderá ser cobrada em fatura de consumo de outros serviços públicos;

CONSIDERANDO que o CONVALE realizou processo licitatório para a outorga da concessão dos serviços aqui considerados, já tendo firmado o respectivo contrato de concessão;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Concedente dar ampla publicidade aos usuários do serviço concedido das condições de sua prestação

O CONVALE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, por seus representantes Prefeitos e Prefeitas Municipais, e eu, como Presidente, regulamento o que se segue:



## CAPÍTULO I

### DA CRIAÇÃO DA TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TMRSU

Art. 1º Fica instituída, no âmbito dos Municípios do CONVALE, a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares (TMRSD).

Art. 2º A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares (TMRSD) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, I, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.305/2010.

Parágrafo único. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da colocação à disposição dos usuários do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 3º Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I – Resíduos sólidos domiciliares residenciais, assim entendido o lixo originário de residências;

II – Resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais, entre outros.

Art. 4º A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares (TMRSD) será feita, mensalmente, junto à conta de consumo de água e utilização de esgoto emitidas pelas companhias de águas dos municípios consorciados ao CONVALE e que aderiram ao projeto: COPASA (Água Comprida, Campo Florido, Planura, Veríssimo), CODAU (Uberaba), DMAEE (Conceição das Alagoas), SAAE (Sacramento), de DELTA, conforme o disposto no § 1º, art. 35, da Lei Federal nº 11.445/2007.



Parágrafo único. Não havendo emissão de fatura mensal de água, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes (poços ou nascentes), fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos domiciliares

## CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES

Art. 5º A determinação dos valores da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares (TMRSD) deverá assegurar a sustentabilidade econômico- financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal nº 11.445/2007, em especial os arts. 29 a 35 da Lei.

Art. 6º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares (TMRSD), adotar-se-á como base de cálculo a multiplicação de fatores e volume, através da seguinte fórmula:

$$\text{TARIFA (TMRSU)} = \text{TB} * \text{VA} * \text{FU}$$

Onde:

- a) TB = Tarifa Base;
- b) VA = Volume Faturado de Água (m<sup>3</sup>/mês);
- c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (social, residencial, comercial, pública e rural);

§ 1º O valor obtido pelo cálculo de acordo com a fórmula do caput determinará a tarifa a ser praticada para cada unidade consumidora específica no âmbito dos municípios.

§ 2º A Tarifa Base – TB corresponde ao valor que será cobrado em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico), cujo valor inicial é aquele ofertado na proposta vencedora da licitação ( ) realizada pelo CONVALE, na forma do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



§ 3º A Tarifa Base poderá ser revista pela Agência Reguladora com base nas regras de revisão previstas na lei, no Contrato de Concessão e no Edital da licitação ( ).

§ 4º O fator de uso – FU se refere ao tipo de ocupação das unidades consumidoras e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, ficando escalonado em 4 (quatro) categorias, sendo a primeira relativa a categoria "Social", a segunda referente aos usuários classificados como "Residencial", a terceira referente aos usuários classificados como "Comercial" e a quarta referente aos usuários classificados como "Pública", com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU - FATOR DE USO
SOCIAL	0,20
RESIDENCIAL	1,00
COMERCIAL	1,16
PÚBLICA	1,16

§ 5º O fator Volume de Água Faturado – VA, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observado os seguintes critérios:

a) Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de manejo de resíduos será obtido atribuindo, para cada unidade desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 05 (cinco) meses;

b) Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 05 (cinco) meses a que se refere a alínea "a" considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período;



§ 6º Caso as unidades consumidoras não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do § 7º do artigo 5º ou se utilizem do consumo de água provenientes de outras fontes (poços, cisternas, nascentes e etc.) não hidrometrados, mas que façam uso dos serviços de manejo de resíduos sólidos, o fator VA será considerado o número de usuários constantes naquela unidade consumidora, que deverá ser declarado junto as companhias ou departamentos de água, multiplicando-se o número de usuários por 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) e, caso não o declarem, e sejam identificados, serão notificados e, em caso de reincidência será adotado a cobrança com 10m<sup>3</sup> para o fator VA.

§ 9º O presente regulamento não se aplica aos resíduos sólidos oriundos de grandes geradores, sendo de responsabilidade de cada município a regulamentação neste caso.

### CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 7º A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água, em um único código de barras, a partir do efetiva execução do contrato de concessão pela concessionária.

### CAPÍTULO IV DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES

Art. 8º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, obedecendo ao procedimento definido pela entidade reguladora, o qual deverá assegurar a adequada publicidade.

Parágrafo único No caso de o procedimento não estar concluído no prazo estabelecido pela entidade reguladora, considerar-se-á aprovado o requerimento

Art. 9º A entidade reguladora poderá promover revisões tarifárias para a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, as quais poderão ser:

I - ordinárias, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços e/ou do Poder Concedente, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º As revisões ordinárias deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos, observando-se as condições do contrato de concessão, sendo que a primeira revisão do Coeficiente de Geração (CG) deverá ser efetuada excepcionalmente no 2º. ano de efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento definido pela entidade reguladora, o qual deverá assegurar a adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

§ 4º As revisões tarifárias deverão atender a critérios e condições estabelecidos em ato da entidade reguladora.

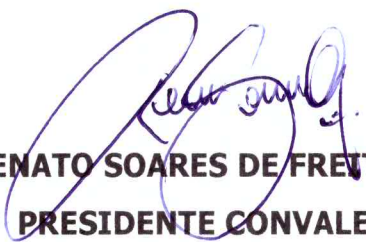
## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 As famílias de baixa renda inscritas em programas de Assistência Social poderão ter até 80% de desconto na tarifa de manejo de resíduos sólidos domiciliares, de forma a garantir o acesso a esses serviços, conforme previsto no edital do contrato de concessão.



Art. 11. Esta resolução entra em vigor a partir da data que a concessionária  
iniciar a execução do contrato de concessão.

Uberaba, 17 de Janeiro de 2.023



**RENATO SOARES DE FREITAS**  
**PRESIDENTE CONVALE**